



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Ofício Circular nº 002/2019 - TCE-PE/PRES

Recife, 10 de junho de 2019.

Assunto: **Presta esclarecimentos.**

Senhor(a) Presidente,

Tendo em vista as recorrentes indagações formuladas a este Tribunal de Contas acerca do encaminhamento às Casas Legislativas Municipais dos pareceres prévios emitidos no exame das contas anuais dos Prefeitos, valho-me do presente para rememorar a esse Parlamento que, nos termos da Resolução TC nº 021/2013, desde o exercício financeiro de 2014, os julgamentos de contas tem sido empreendidos por esta instituição em processos eletrônicos, vinculados ao sistema e-TCEPE, sendo também eletrônica a remessa dos autos ao Poder Legislativo.

Conforme preconizado na mencionada norma resolutiva, incumbe aos gestores das unidades jurisdicionadas e demais usuários cadastrados no sistema e-TCEPE monitorar o recebimento de comunicações expedidas eletronicamente pela Corte de Contas.

De efeito, dispõe a Resolução TC n. 021/2013, em seu artigo 8º, parágrafo 2º, II:

*“Art. 8º Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:*

*(...)*

*§ 2º É de responsabilidade do usuário:*

*(...)*

*II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.”*

E em seu artigo 18, predica-se:

*“Art. 18. Considerar-se-á realizada a comunicação processual por meio eletrônico no momento em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato ao qual esta se refere ou quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando-se em ambos os casos o fato nos autos.”*

Na mesma linha, o preceito contido no art. 27 da Resolução TC nº 22/2015:

*“Art. 27. O Gestor/Titular da Unidade Jurisdicionada e demais responsáveis/usuários credenciados no e-TCEPE deverão monitorar, as comunicações expedidas pelo Tribunal no Sistema e-TCEPE, sob pena de preclusão e/ou de responsabilização pela omissão.”*

Com estes esclarecimentos, renovo a consideração e apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro Marcos Coelho Loreto  
Presidente